



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 593/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 06, de autoria do vereador Mauricinho do Sanduiche ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Concede isenção de ISSQN ao serviço de transporte público urbano de passageiros", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, de autoria do Poder Executivo, estabelecendo reavaliação anual da isenção com possibilidade de redução, suspensão ou extinção por ato legislativo.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

***“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I - de Vereador;
(...)”***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

***“Art. 184 - A emenda será admitida:
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”***

Destaca-se que o artigo 30, incisos I da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”***



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Demais disso, A Emenda, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município"

Para mais, destaca-se que a proposição não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Contudo, após análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta incompatibilidade material com o regime jurídico aplicável, configurando vício substancial que impede sua regular tramitação.

Primeiramente, cumpre observar que a Emenda nº 01, apresentada ao projeto, estabeleceu prazo determinado de 24 (vinte e quatro) meses para a vigência da isenção, sendo aprovada a Emenda nº 01, a isenção passa a ostentar prazo certo. Nessa moldura, incide a proteção do art. 178 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições não pode ser livremente revogada ou modificada pelo Poder Público antes de seu termo final.

A cláusula central da Emenda nº 06 ("podendo ser reduzida, suspensa ou extinta por ato legislativo") frustra a garantia do prazo certo e reintroduz, por via oblíqua, a possibilidade de supressão ou encurtamento do benefício durante sua vigência, o que configura vício material por afronta direta ao art. 178 do CTN e à segurança jurídica.

Ainda que se entenda que a "redução, suspensão ou extinção" dependeria de nova lei, tal providência, enquanto perdurar o prazo certo, permanece vedada pelo regime do art. 178 do CTN. Ao término do prazo, é juridicamente possível a revisão legislativa do benefício; todavia, eventual restabelecimento de tributação deve observar os princípios da anterioridade anual e da noventena (CF, art. 150, III, "b" e "c"), por se tratar de efeito de majoração indireta de encargo tributário.

Mesmo no cenário de não aprovação da Emenda nº 01 (mantida isenção sem prazo certo), a Emenda nº 06 permanece eivada de vícios relevantes:

A referência a "relatório técnico de resultados" e a "indicadores" carece de critérios objetivos, órgão responsável, metodologia e transparência mínimas, ampliando a discricionariedade administrativa e comprometendo a segurança jurídica. A indeterminabilidade dos parâmetros viola princípios constitucionais da administração pública.

Verifica-se ainda sobreposição com mecanismos já previstos no projeto, em especial o art. 1º, §2º, que impõe escrituração contábil segregada para fins de auditoria e fiscalização da



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Receita Municipal. A Emenda nº 06 não agrega comando necessário, mas justapõe enunciado aberto, violando princípios de economia legislativa e sistemática normativa.

Por fim, qualquer redução, suspensão ou extinção que majore a carga tributária deve observar os princípios da anterioridade anual e noventena (CF, art. 150, III, "b" e "c"). A redação proposta pode induzir equivocadamente a ideia de eficácia imediata, o que não é juridicamente possível.

Dessa forma, a emenda padece de ilegalidade material por violação ao art. 178 do CTN, aos princípios constitucionais tributários e à segurança jurídica.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela ilegalidade material da Emenda nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de outubro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral